



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA  
ESTADO DO PIAUÍ

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, reunidos em Assembléia, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Piauí, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do nosso Município, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Município de Cajueiro da Praia, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Piauí, exercendo da competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira e o hino.

**Art. 2º** - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - prática democrática;
  - II - a sabedoria e a participação popular;
  - III - a transparência e o controle popular nas ações de governo;
  - IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
  - V - a programação e o planejamento sistemático;
  - VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
  - VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
  - VIII - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, nação, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
  - IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei afluam para o Município;
  - X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
  - XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.
- Art. 3º** - Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.
- Art. 4º** - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações com outros países, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II  
DO PODER MUNICIPAL

**Art. 5º** - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o legislativo e o executivo, ou diretamente segundo o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
  - II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou distritos;
  - III - pelo plebiscito e referendo;
- § 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I, do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo Único - O cidadão investido na função de um dos poderes não deverá exercer o de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 7º** - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II - dignas condições de moradia;
- III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI - ensino fundamental e educação infantil;
- VII - acesso universal e igual à saúde;
- VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo Único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

**Art. 8º** - O Poder Municipal criará por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos e designados, a fim de assegurar a adequada participação a todos os cidadãos em suas decisões.

**Art. 9º** - A lei disporá sobre:

- I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das Associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;
- III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

**Art. 10** - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenha significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

**Art. 11** - Qualquer município, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 12** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 13** - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis municipais;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, fixar a remuneração da Administração Direta, autárquica e funcional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor, a legislação e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX - aprovar o Código de Obras e Edificações.

**Art. 14** - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituir-na na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo nos termos desta Lei;
- V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, nos termos do disposto na Constituição Federal;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IX - convocar os Secretários Municipais, ou responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;
- XI - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;
- XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado sempre que solicitado;
- XVI - exercer fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas;
- XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecida tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XVIII - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo e forma estabelecidas em Lei;
- XIX - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal.

\* O inciso VI teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

SEÇÃO II  
DOS VEREADORES

**Art. 15** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, na sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

**Art. 16** - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

**Art. 17** - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Órgãos da Administração Direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja admissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a, deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer nas entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

**Art. 18** - Poderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, acolhida a denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o Vereador perderá o mandato pelo voto de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º - Lei disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decidido pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

\* O § 2º teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 19** - A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.**Art. 20** - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesse particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - licenciado do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença gestante a paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipais.

**Art. 21** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato.

Parágrafo Único - Suprimido

\* O art. 21 teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 22** - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º - Em casos de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 23** - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta inclusive junto ao Tribunal de Contas, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei.

SEÇÃO III  
DA MESA DA CÂMARA

**Art. 24** - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 25** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 1º de janeiro do ano em que se iniciar o biênio.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de 03 (três) membros: Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cujas atribuições são definidas no Regimento Interno, que disporá também sobre o procedimento de eleição.

\* O Parágrafo Único teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 26** - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução somente para o cargo de Presidente, num único período subsequente.

Parágrafo Único - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 27** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do artigo 14, nos termos do Regimento Interno;

II - suplementar, mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observado limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam proveniente de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V - enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato de vereador na forma do § 3º, do artigo 18 desta Lei;

VIII - instalar, na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

**Art. 28** - Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privada, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV  
DAS SESSÕES

**Art. 29** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

\* O art. 29 teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias, serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias somente serão remuneradas, quando convocadas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 30** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**Art. 31** - No período de recesso a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos vereadores;

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo dentro de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Suprimido.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

\* O § 2º foi suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

SEÇÃO V  
DAS COMISSÕES

**Art. 32** - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara;

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos, in loco, os atos da Administração Direta e Indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração;

IV - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - acompanhar junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - discutir e votar projeto de lei e dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

VIII - realizar audiências públicas;

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 3º - As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em Audiência Pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas ou representantes de no mínimo 500 (quinhentos) eleitores do Município que subscravam requerimento, sobre assuntos de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

**Art. 33** - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado em prazo certo, adequado à consecução dos

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse de investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2º do artigo 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de servidores municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso nos termos desta Lei;

II - proceder as verificações contábeis em livros, papéis, e documentos de órgãos da Administração Direta, Indireta e fundacional.

§ 2º - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

\* O art. 33, caput, teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

SEÇÃO VI  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 34 -** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

\* O art. 34 teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 35 -** As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões se darão sempre por voto aberto, salvo as seguintes hipóteses:

- I - julgamento político do Prefeito ou de Vereadores;
- II - eleições dos membros da mesa e de seus substitutos.

**Art. 36 -** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

\* O § 2º do art. 36 teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 37 -** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal e iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;
- V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

**Art. 38 -** O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime a votação;

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

**Art. 39 -** O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decretos legislativos e de resolução.

**Art. 40 -** A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciados em 02 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens móveis e imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis ou doação com encargos;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para aberturas de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

- XIV - rejeição de veto;
- XV - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - isenções e impostos municipais;
- XVII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XVIII - zoneamento urbano;
- XIX - Plano Diretor;

§ 4º - Dependendo do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - emenda à Lei Orgânica;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - Regimento Interno da Câmara Municipal.

\* O inciso XII, do § 3º do art. 40 teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 41 -** A Câmara Municipal através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante e tramitação de projetos de lei quer versem sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual;
- III - Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento;
- V - matéria tributária;
- VI - zoneamento urbano, geo-ambiental, uso e ocupação do solo;
- VII - Código de Obras e Edificações;
- VIII - política municipal de meio-ambiente;
- IX - plano municipal de saneamento;
- X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

§ 1º - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de lei, mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

**Art. 42 -** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 6º, deste artigo.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa nas mesmas condições fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

**Art. 43 -** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões será tido como rejeitado, salvo com recursos para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 44 -** A iniciativa dos cidadãos prevista nos artigos 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I - para projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo garantindo a defesa dos respectivos responsáveis.

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

**Art. 45 -** As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

**Art. 46 -** A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano somente poderá ser alterado uma vez por ano, observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

SEÇÃO VII  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 47 -** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

**Art. 48** - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido, com o auxílio do Tribunal de Contas ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal mediante parecer prévio às primeiras e através de julgamento, às segundas;

II - apreciar, através de parecer, as contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III - realizar nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria, e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

IV - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

V - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VI - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

VIII - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 05 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I, serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

**Art. 49** - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade municipal responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustentação.

**Art. 50** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registros que repute necessário para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao artigo 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 51** - Suprimido

**Art. 52** - Suprimido

\* A Seção VIII, do Capítulo I, e seus artigos 51 e 52, foram suprimidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001, renumerando-se os remanescentes.

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO I

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 53** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

\* O art. 53 teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 54** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

**Art. 55** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos".

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

**Art. 56** - O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive demissível ad nutum nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber o disposto no artigo 38 da Constituição da República;

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

d) fixar domicílio fora do Município.

**Art. 57** - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 58** - O Prefeito e o Vice-Prefeito são reelegíveis para o período subsequente na conformidade do disposto na legislação federal.

**Art. 59** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede em caso de vaga.

**Art. 60** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

**Art. 61** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Art. 62** - O Prefeito ou o Vice-Prefeito quando em exercício não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

**Art. 63** - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o artigo 20, § 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de licença amplamente justificado, indicará as razões e, em caso de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de conta ser publicada na forma de costume.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

**Art. 64** - O Prefeito deverá residir no Município de Cajueiro da Praia.

**Art. 65** - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 66** - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer com os Secretários Municipais, e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor a qualquer título no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - apresentar à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, na Constituição do Estado, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

\* Os incisos II e XVI, do art. 66 tiveram sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 67** - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

III - indicar os dirigentes de sociedade de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de identificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-los quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a suspensão de distritos observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo Único - As competências definidas nos incisos VIII e X deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

**Art. 68 -** O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não seja de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 69 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados dentre outros requisitos de validade o contraditório a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer município eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até 05 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação de uma Comissão Especial eleita, composta de 03 (três) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, o processo será instaurado e instruído na forma da lei.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - A Lei definirá os procedimentos a serem observados deste o acolhimento da denúncia.

**Art. 70 -** O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 56;

II - infringir o disposto no artigo 63;

III - residir fora do Município;

IV - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Art. 71 -** O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - renunciar por escrito, considerado também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV  
DOS AUXILIARES DO PREFEITO

**Art. 72 -** São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - Assessores e Diretores;

**Art. 73 -** Os Secretários Municipais e Assessores, serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

**Art. 74 -** Suprimido.

\* O art. 74 teve sua redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 75 -** Ao Secretário compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Secretaria de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;

III - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território Municipal.

\* Os incisos II e III, do art. 75 tiveram sua redação modificadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 76 -** As Secretarias contarão com dotação orçamentária própria.

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 77 -** A Administração Pública Municipal compreende:

I - Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, demais órgãos auxiliares, previstos em lei.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Direta e Indireta serão criados por lei específica, ficando esta última vinculada às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 78 -** A Administração Pública obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo Único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

**Art. 79 -** Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive o Prefeito, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara através da Mesa, das Comissões ou dos vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do caput deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

**Art. 80 -** Para a organização da Administração Pública Direta e Indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretos, na forma da lei;

II - é obrigatório a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da Administração;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo e representação sindical, até 01 (um) ano após o término, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

**Art. 81 -** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo Único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

**Art. 82 -** A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública independe da fonte financiadora, deverá ter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 83 -** O Município poderá, mediante lei, manter guarda municipal subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas.

CAPÍTULO II  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 84 -** É função do Município prestar um serviço eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

**Art. 85 -** A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

**Art. 86 -** A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

**Art. 87 -** A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vista a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em lei, nunca inferior ao mínimo legal;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices.

**Art. 88 -** É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

**Art. 89 -** As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

**Art. 90 -** Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

**Art. 91** - Os servidores da administração pública municipal direta, autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre, os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores, a que se refere o caput deste artigo o disposto no artigo 7º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

**Art. 92** - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta- parte dos vencimentos integrais concedido aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 93** - Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudanças de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

**Art. 94** - Ficam assegurados o ingresso de pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, nos cargos, empregos e funções administrativas da administração, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

**Art. 95** - Os servidores e empregados da administração que incorrerem na prática do racismo ou qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

**Art. 96** - O pedido de aposentadoria voluntária, bem como as pendências respectivas, deverão ser apreciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

**Art. 97** - É vedado ao Município proceder ao pagamento de mais de um benefício da Previdência Social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos ou funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

**Art. 98** - É vedado ao Município a criação ou manutenção com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo Único - Os vereadores poderão se vincular à previdência social observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no artigo 202 da Constituição da República.

**Art. 99** - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

**Art. 100** - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração.

**Art. 101** - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.

**Art. 102** - Lei definirá a responsabilidade e penalidade cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no artigo 78, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuam com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III  
DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 103** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas e proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

**Art. 104** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 105** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida para fins de interesse social;

b) permuta.

§ 1º - O Município, preferente-mente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão e direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles houver direito de investidura.

**Art. 106** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 107** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere este artigo, poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO IV  
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 108** - A publicação da lei e atos administrativos será pela afixação ou jornal de circulação do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

**Art. 109** - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, será objeto de publicação mensal discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

**Art. 110** - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, serão editadas nos jornais de grande circulação local.

**Art. 111** - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre a execução orçamentária.

**Art. 112** - A Administração é obrigada a atender as requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contido de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar sua exposição.

**Art. 113** - Os órgãos da administração incluindo a Câmara Municipal publicarão separada e anualmente, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

CAPÍTULO IV  
DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

**Art. 114** - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo Único - Ao usuário fica garantindo serviços públicos compatível com sua dignidade humana, prestando com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

**Art. 115** - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 116** - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar os serviços funerários e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

**Art. 117** - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos, importará rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no parágrafo 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

**Art. 118** - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 119** - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a Administração de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que refere o caput deste artigo, desde que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato e permissão ou contrato de concessão.

**Art. 120** - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para realização de licitações pelas unidades descentralizadas da Administração Municipal, bem como os casos de dispensa e inexistência de licitação.

§ 2º - As obras e os serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA  
SEÇÃO I  
DA TRIBUTAÇÃO

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

**Art. 121** - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;  
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público.

**Art. 122** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea a, extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - Suprimido.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alínea b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

\* O § 3º do art. 122 foi suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 12/11/2001.

**Art. 123** - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ao abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

**Art. 124** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens e imóveis, por natureza ao acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

**Art. 125** - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgãos colegiados a ser criado por lei.

**Art. 126** - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

**Art. 127** - A isenção, a anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidos em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II  
DOS ORÇAMENTOS

**Art. 128** - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal, estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica, serão elaborados em consequência com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A Lei Orçamentária Anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades segundo a sua localização, dimensão, características principais e custos.

**Art. 129** - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - Diretrizes Orçamentárias: 1º de abril;

II - Plano Plurianual e Orçamento Anual: 30 de setembro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 130** - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamentária anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerada como projeto de lei a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

**Art. 131** - Aplicar-se-á, para o ano subsequente a lei orçamentária vigente pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro não tenha votado a proposta de orçamento.

**Art. 132** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras as condições contratuais. O saldo devedor e o perfil de amortização.

**Art. 133** - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o trigésimo dia útil do mês findo.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VII  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

**Art. 134** - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização de gestão da cidade, da estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo os quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e a atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II  
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 135** - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - O Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II - o Plano Plurianual;

III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

**Art. 136** - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo Único** - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

**Art. 137** - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais inclusive, cartográficas, ambientais e outros de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação e garantindo seu acesso aos municípios.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessários ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população dos resultados da ação de administração.

SEÇÃO III  
DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

**Art. 138** - O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõe a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcio entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e às diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais

TÍTULO V  
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA URBANA

**Art. 139** - A política do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar realização da função social da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e as oportunidades existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico arquitetônico, cultural e histórico;

IV - preservação, a proteção, a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

**Art. 140** - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços do uso residencial e de infra-estrutura urbana, corrigindo distorções geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico e outros definidas em orientação das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, arquitetônico, paisagístico, cultura, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos e vales de rios, córregos, e leitos em curso não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

**Parágrafo Único** - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento e recursos hídricos.

**Art. 141** - O Plano Diretor é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionado às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos municípios e suas entidades representantes na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

**Art. 142** - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de orientação da cidade expressa no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste capítulo e critérios estabelecidos em Lei Municipal.

**Art. 143** - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

**Art. 144** - O Poder Público Municipal mediante lei específica para a áreas incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em Lei Municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anual, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana, suburbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e utilização compulsórios.

**Art. 145** - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

**Parágrafo Único** - Equipara-se aos instrumentos de que trata o caput deste artigo para idênticas finalidades, o instituto do usucapão especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

**Art. 146** - Para efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 147** - A realização de obras, instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

**Parágrafo Único** - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

**Art. 148** - O Município instituirá a divisão de sua área em distritos, a serem adotados como base para organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

**Art. 149** - Os bens públicos municipais, dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

**Art. 150** - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatórios de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia de relatório de impacto de vizinhança será fornecido gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II  
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 151** - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, ser for o caso de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

**Art. 152** - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 153** - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

**Art. 154** - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

**Art. 155** - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III  
DA HABITAÇÃO

**Art. 156** - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento, bem como recurso a fundo perdido para habitação popular;

(Continua)





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira do Estado e da União.

**Art. 157** - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual do Município, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para população de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão próprio do Município.

**Art. 158** - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

**Art. 159** - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo Único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

**Art. 160** - Considera-se para os efeitos desta Lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multi-familiar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multi-familiares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidos a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sub-locadores ou terceiros que tomem o lugar destes imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV  
DO MEIO AMBIENTE

**Art. 161** - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 162** - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que diz respeito a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;  
II - planejamento e zoneamento ambientais;  
III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação, e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

**Art. 163** - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direito de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

**Art. 164** - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador de dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, as sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição cumulados com multas diárias e progressivas, em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes a data da constatação de cada infração.

§ 3º - As medidas migradoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implantação sem prejuízo das outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

**Art. 165** - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo Único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e conservação de árvores.

**Art. 166** - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

**Art. 167** - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvem maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da naturalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

**Art. 168** - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou fornecimento de dados desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

**Art. 169** - As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO V  
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Art. 170** - O Município garantirá a todos os exercícios dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 171** - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange os bens da natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressões;  
II - os modos de criar, fazer e viver;  
III - as criações científicas, artísticas, e tecnológicas;  
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 172** - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

II - a integração de programas culturais com os demais municípios;

III - programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

V - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

**Art. 173** - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - custódia dos documentos públicos;

II - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesse histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

**Art. 174** - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, a preservação do patrimônio cultural e histórico.

**Art. 175** - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo Único - Aos proprietários de imóveis para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

TÍTULO VI  
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO

**Art. 176** - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Parágrafo Único - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

**Art. 177** - Na organização e manutenção do seu sistema interno, o Município atenderá ao dispositivo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida ao sistema municipal de ensino é de 04 (quatro) horas diárias em 05 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá, extensão de carga horária até se atingir a jornada e tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido com a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à educação infantil.

§ 7º - O dispositivo do § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede Estadual para a rede Municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

**Art. 178** - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino do Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 179 - É dever do Município garantir:  
I - ensino fundamental gratuito a partir de 07 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

III - a matrícula no ensino fundamental a partir dos 06 (seis) anos de idade desde que plenamente atendida a demanda a partir de 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 180 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:  
I - igualdade e condições de acesso e permanência;

II - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo Único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da Administração Pública.

Art. 181 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 182 - O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

Parágrafo Único - O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

Art. 183 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente ao Município, será preservada para a construção de quadra poli-esportiva, creche, posto de saúde, centro cultural ou outros equipamentos sociais públicos.

Art. 184 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil nos termos do artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição da República.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social e do salário-educação de que trata o artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos conforme o artigo 211, parágrafo 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos artigos 208, inciso VII, e 212, parágrafo 4º, da Constituição da República, que incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no caput deste artigo.

§ 4º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no caput deste artigo.

§ 5º - Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da Administração Pública.

Art. 185 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 186 - A lei criará um plano para cargos e salários do Magistério que disciplinará as atividades dos profissionais da educação.

Art. 187 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II  
DA SAÚDE

Art. 188 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 189 - O Município, com participação da Comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução e à busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis e complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de saúde.

Art. 190 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo, ou função e chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência

ou administração de entidades ou instituições que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde ou seja, por ele credenciada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitória, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Art. 191 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição da República.

§ 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º - As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 192 - Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, a locação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes a dor do idoso, da mulher, da criança, do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, odontológica, zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendendo, inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VI - resguardar o direito a auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VII - participar, no âmbito de sua atuação do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

VIII - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

IX - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

X - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas junto às emergências gerais do Município;

XI - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente-mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo Único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quanto possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

CAPÍTULO III  
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193 - É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programas culturais, esportivos, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade.

Art. 194 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 195 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 196 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 197 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a criação de núcleos de convivência para idosos;

IV - ao atendimento e orientação jurídica, no que se refere aos seus direitos.

Art. 198 - O Município buscará garantir, à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através de estimulação precoce de educação gratuita especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

(Continua)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

## ESTADO DO PIAUÍ

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

**Art. 199** - O Município estimulará, apoiará e, no que couber fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

CAPÍTULO IV  
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

**Art. 200** - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

**Art. 201** - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

**Art. 202** - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

**Art. 203** - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos, gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Art. 204** - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos, de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

**Art. 205** - O Poder Municipal objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas da propriedade municipal.

**Art. 206** - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas, por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

## DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

**Art. 2º** - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a modalidade de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento), dos recursos a que se refere o artigo 184 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

**Art. 3º** - O cadastro de terras públicas municipais deverá ser utilizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta lei.

**Parágrafo Único** - O referido levantamento deverá ser incluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 5º** - O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo o Plano Diretor do município.

**Art. 6º** - A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta lei, uma Comissão Especial para proceder à elaboração do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

**Art. 7º** - O Poder Municipal procederá a revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º - Serão criadas Comissões Especiais para as finalidades previstas no caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões realizarão audiências públicas.

**Art. 8º** - O Município deverá promover a implantação gradativa da jornada de 03 (três) turnos nas Escolas Municipais, priorizando inicialmente setores da população de baixa renda.

**Art. 9º** - A revisão da presente lei será feita 03 (três) meses após o término da revisão da Constituição da República ora em andamento.

**Art. 10** - O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais, imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

**Art. 11** - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor com o disposto no artigo 154 desta Lei.

**Art. 12** - Ficam criados os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Conselho Municipal de Abastecimento;

V - Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 13** - O Município poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área da caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão de obra especializada.

**Art. 14** - Os becos de cerca, no interior do Município de Cajueiro da Praia, em locais de tráfego, não podem, em hipótese alguma menos de 12 (doze) metros de largura.

**Art. 15** - A Câmara Municipal por meio do Presidente de sua Mesa Diretora, procederá a execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

**Art. 16** - Os recursos correspondente às dotações orçamentária da Câmara serão encaminhados pelo Prefeito, ao Presidente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de conformidade

com o que dispuser a Lei Complementar a que alude o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**Art. 17** - O município poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e próprios públicos de qualquer natureza.

**Art. 18** - É vedado ao Município despendere com o pagamento de pessoal mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita.

**Art. 19** - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhando para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção antes de findar o ano legislativo.

**Art. 20** - O Município de conformidade com o que dispuser a Lei, terá um cargo de ouvidor do povo, incumbido o seu ocupante de receber os reclames da população e repassá-los ao Prefeito ou à Câmara Municipal para que adotem as providências cabíveis.

**Art. 21** - Fica criada a Guarda Municipal de Cajueiro da Praia, que será regulamentada em Lei Complementar apresentada pelo Executivo.

**Art. 22** - Todos os terrenos localizados em ruas pavimentadas, serão obrigatoriamente muradas ou edificados.

**Art. 23** - São considerados com servidão de uso todos açudes, aguadas, estradas, becos públicos construídos com recursos do Município, Estado ou União.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica encaminhará à Câmara Municipal, mediante levantamento prévio, relação de todos os açudes, aguadas e becos considerados servidão de uso.

**Art. 24** - O Município conservará todas as estradas vicinais construídas em seu território por si só ou mediante convênio.

**Art. 25** - A execução de qualquer plano de emergência no Município será por Comissão formada pelo Poder Executivo, em que haja representantes da Prefeitura, da Câmara e de entidades ou Associações representativas de classe.

**Art. 26** - Dentro de 06 (seis) meses a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para apreciar os ante-projetos de lei que versem sobre:

I - zoneamento agrícola do Município;

II - criação da guarda municipal;

III - Regime Jurídico dos servidores públicos do Município;

IV - posturas municipais;

V - Código Tributário do Município;

**Art. 27** - Na zona urbana não será permitida a criação de animais soltos.

**Art. 28** - O Município manterá um cadastro de pequenos produtores rurais, com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros insumos necessários para agricultura subsistência que praticam.

**Art. 29** - É proibido a construção de casa ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheias, desmoronamentos ou palustres.

**Art. 30** - É vedada a construção de casa na cidade de Cajueiro da Praia, que não obedeam ao alinhamento e sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

**Art. 31** - Dentro de 5 (cinco) anos o Poder Executivo terá erradicado, através de auxílio, na Zona Urbana da cidade de Cajueiro da Praia as casas de palhas ou construídas com material facilmente inflamável.

**Art. 32** - É proibido a existência no centro de Cajueiro da Praia de depósito de material inflamável ou explosivo.

**Art. 33** - O Poder Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica, nomeará uma Comissão de 03 (três) membros que terão 06 (seis) meses para proceder inventário de todos os bens e imóveis do Município, para fins de registro.

**Art. 34** - Qualquer cessão de terras públicas do Município, obedecerá os seguintes critérios:

I - o cessionário não poderá ser possuidor de nenhuma outra área aforada ao Município;

II - o imóvel aforado e não beneficiado, dentro de um ano retornará ao patrimônio do Município;

III - aplica-se o item anterior aos já proprietários de lotes ou terrenos aforados do município.

**Art. 35** - Os terrenos a serem cedidos pelo Município, terão no máximo as seguintes áreas:

I - na Zona Rural: 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II - na Zona Urbana, Suburbana ou de Expansão: 3.600 m<sup>2</sup> (três mil e seiscentos metros quadrados), para Associações, Entidades e Órgãos Públicos;

III - Na Zona Urbana, ou Suburbana ou de Expansão: 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), para habitação.

**Art. 36** - Considerar-se-ão feriados municipais:

I - Aniversário do Município: 14 de dezembro;

II - Padroeiro do Município: Sagrado Coração de Jesus.

**Art. 37** - Serão tidos com cidadãos cajueirenses os nascidos na circunscrição territorial do Município de Cajueiro da Praia.

**Art. 38** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal da Cajueiro da Praia, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cajueiro da Praia (PI), 27 de dezembro de 1.998.

Francisco José Siqueira  
Presidente

José Pereira da Silva  
1º Secretário

Nóggi Mualém de Moraes  
Vice-Presidente

Francisco Pereira Fontenele  
2º Secretário

Pedro Alves Neto  
Vereador

Luciano Araújo da Silva  
Vereador

José Maria Lopes Damasceno  
Vereador

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

ESTADO DO PIAUÍ

Acrísio Amaral Carvalho  
Vereador

Raimundo Fontenele dos Santos  
Vereador

COLABORADORES:  
Leônidas Veras Lopes  
Suplente de Vereador  
Francisco Edvan Caldas de Oliveira  
Assessor Parlamentar

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA Nº 001/2001

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA,**  
Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que os Vereadores aprovaram e promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º - O inciso VI, do art. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 14 - .....

VI – fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, nos termos dos disposto na Constituição Federal;”

**Art. 2º - O § 2º, do art. 18, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 18 - .....

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, acolhida a denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o Vereador perderá o mandato pelo voto de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa;”

**Art. 3º - O art. 21, para a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o Parágrafo Único:**

“Art. 21 – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato.”

**Art. 4º - O Parágrafo Único, do art. 25, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 25 - .....

Parágrafo Único – A Mesa Diretora da Câmara é composta de 03 (três) membros: Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cujas atribuições são definidas no Regimento Interno, que disporá também sobre o procedimento de eleição”.

**Art. 5º - O art. 29, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 29 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro”.

**Art. 6º - Fica suprimido o § 2º, do art. 31.**

**Art. 7º - Fica suprimida a expressão “aprovados por maioria absoluta”, constante do art. 33.**

**Art. 8º - O inciso II, do art. 34, passa a ter a seguinte redação, acrescentando um inciso III, remunerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:**

“Art. 34 - .....

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;”

**Art. 9º - O § 2º, do art. 36, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 36 - .....

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.”

**Art. 10 – Fica excluída a expressão “Subprefeituras”, constante do inciso XII, do art. 40.**

**Art. 11 – Fica suprimida a Seção VIII, do Capítulo I, do Título II (arts. 51 e 52).**

**Art. 12 – Fica excluída a expressão “e pelos Subprefeitos”, constante do art. 53, e “Subprefeitos”, do inciso II, art. 66.**

**Art. 13 - Fica suprimida a expressão “e Subprefeituras”, constante do inciso XVI, do art. 66.**

**Art. 14 – Fica suprimido o art. 74.**

**Art. 15 – Fica suprimida a expressão “com a aprovação do Conselho de representantes”, constante dos incisos II e III, do art. 75.**

**Art. 16 – Fica suprimido o § 3º, do art. 122.**

**Art. 17 – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI), 05 de setembro de 2.001.

MESA DIRETORA

José Sobrinho do Nascimento  
Presidente

José Maria Lopes Damasceno  
Vice-Presidente

Acrísio Amaral Carvalho  
Secretário



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ  
CNPJ - 41.522.095/0001-90  
Avenida 29 de Abril s/n, Bairro Três Maria  
CEP. 64.778- 000 - São Lourenço do Piauí.

DECRETO Nº. 001/2011, São Lourenço do Piauí (Piauí), 03 de Janeiro de 2011.

Dispõe sobre a demissão de todos os prestadores de serviços e contratados da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí – PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Lourenço do Piauí,

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Municipal se adequar à legislação trabalhista,

D E C R E T A:

**Artigo 1º.** Fica demitido todos os prestadores de serviços e contratados da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí – PI, a partir da data de publicação do presente Decreto.

**Artigo 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí, em 03 de Janeiro 2011.

*Manoel Ildemar Damasceno Cruz*  
Manoel Ildemar Damasceno Cruz  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ  
CNPJ Nº. 41.522.095/0001-90 - Avenida 29 de Abril s/n, Bairro Três Maria  
CEP: 64.778-000 São Lourenço do Piauí - Piauí

PORTARIA Nº. 001/2011, São Lourenço do Piauí, PI, 03 de Janeiro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 91, II da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

**Artigo 1º. Nomear** o Senhor **FLÁVIO RIBEIRO MAGALHÃES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação, lotado no Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí.

**Artigo 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Artigo 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí, em 03 de Janeiro de 2011.

*Manoel Ildemar Damasceno Cruz*  
Manoel Ildemar Damasceno Cruz  
Prefeito Municipal